



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 11610.001956/2001-56
Recurso nº 136.357 Voluntário
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão nº 302-39.740
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente ALSTOM BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1982 a 31/12/1982
AÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO-REQUISITOS.

Finsocial. Restituição/Compensação com direito creditório reconhecido judicialmente, a petição formalizada pela contribuinte deve cumprir as exigências fixadas nas normas da Receita Federal do Brasil que disciplinam a matéria.

Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da redatora designada. O Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes votou pela conclusão. Vencido o Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

O presente recurso cuida de retorno de diligência determinada por este Colegiado, conforme o acórdão de fls. 411/417 que leio em sessão para o benefício dos membros deste Colegiado.

Naquela oportunidade, determinamos que a delegacia a que está vinculado o contribuinte o intimasse a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão obtida junto ao Poder Judiciário em que conste a descrição de todos os atos posteriores à decisão que determinou a diligência do Tribunal Regional Federal e cópia integral de tudo que consta daqueles autos após a petição de desistência, assim como, dos documentos relacionados com a diligência determinada, especialmente a petição de esclarecimentos apresentada pelo contribuinte, facultando, ainda, ao contribuinte se manifestar sobre tais documentos, se entender ser isto de seu interesse.

Às fls. 448, este relator prestou informação técnica, que fundamentou a decisão da Senhora Presidente de retirar de pauta de julgamento o presente recurso para que fosse juntada aos autos a petição apresentada pelo recorrente.

Foram assim, juntadas a petição de fls. 449/452 e a cópia integral dos autos do processo nº 00743.95.55, que tramita perante o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo (fls. 453/632).

Às fls. 616, consta cópia da petição de desistência da execução fiscal, em virtude da realização de pedido de compensação administrativa.

Às fls. 621, há cópia de despacho judicial determinando que a ora recorrente se manifeste se pretende a desistência da execução ou apenas o seu sobrestamento enquanto perdurarem os créditos passíveis de compensação.

Às fls. 622, vê-se cópia de petição da ora recorrente dirigida ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, onde aquela vem:

... esclarecer que a Exeqüente [ora recorrente] requer o sobrestamento do feito até que seja deferido o pedido de compensação administrativo.

Por fim, às fls. 624, observo que houve despacho naqueles autos judiciais, com o seguinte teor:

Defiro o sobrestamento dos autos requerido pelo autor, devendo os autos permanecerem no arquivo, até eventual provocação da parte interessada.

Depois de juntados os documentos, foram os autos devolvidos a este relator e solicitei sua inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

A decisão recorrida, conforme já afirmei no julgamento anterior deste recurso, entendeu que para que se considere atendido o requisito imposto pela Instrução Normativa nº 73/97, que deu nova redação ao artigo 17 da IN SRF nº 21/97, de desistência da execução do título judicial, que houvesse a homologação do referido pedido pelo juízo da causa.

Entendo que o recorrente cumpriu com suas obrigações legais, tendo regularmente apresentado o pedido de desistência da execução que estava em curso, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade pelas decisões tomadas pelo Poder Judiciário, e que, portanto, tem direito ao benefício pleiteado.

A posterior petição na qual se cuida do sobrestamento do feito, parece-me não afetar o trâmite deste processo, pois foi feito dentro do dever de cautela da autoridade judicial e visando somente evitar uma possível situação contraditória na qual o contribuinte desiste de seu pedido judicial para buscar o direito diretamente junto à administração tributária e esta, lhe negando este direito, torne a situação do contribuinte pior do que a anterior, quando a lei foi formulada com o claro intuito de beneficiar o referido contribuinte.

Ademais, a decisão de sobrestamento está sujeita a recurso perante o próprio Poder Judiciário e não tendo esta decisão sido reformada, não cabe a este Colegiado apreciar a matéria, sob pena de estar legitimando a concomitância, que a desistência visava impedir.

Assim, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Redatora Designada

Trata o presente processo de pedido de restituição relativo aos recolhimentos da contribuição para o Fundo de Investimento Social - Finsocial, decorrente de decisão judicial nos autos da ação ordinária de repetição de indébito n° 7439555, cumulado com pedido de compensação.

Ocorreu, em 06/10/87, o trânsito em julgado da ação ordinária. O pedido administrativo de restituição foi apresentado em junho de 2001, com base no art. 17 da IN SRF n° 21/97, com redação dada pela IN SRF n° 73/97.

O art. 17 da IN SRF n° 21/1997, na redação dada pela IN SRF n° 73/1997, determina que o pleito de direito creditório lastreado em título judicial em fase de execução somente poderá ser apreciado se o interessado fizer prova, perante a autoridade administrativa, da desistência da ação de execução, assim como da assunção das custas do processo, cuja observância, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de compensação do indébito de FINSOCIAL.

Posteriormente, a condição foi estabelecida no art. 37, §2° da Instrução Normativa IN SRF n° 210, de 2002, que dispõe:

“Art. 37. É vedada a restituição, o ressarcimento e a compensação de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão em que for reconhecido o direito creditório do sujeito passivo.

§1° A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá requerer ao sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição, do ressarcimento ou da compensação, que lhe seja encaminhada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§2° Na hipótese de título judicial em fase de execução, a restituição ou o ressarcimento somente será efetuado pela SRF se o requerente comprovar a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios.

§3° Não poderão ser objeto de restituição ou de ressarcimento os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.”(grifei)

Cabe ressaltar que a IN SRF 460, de 18 de outubro de 2004, que, em substituição à IN SRF n° 210, de 2002, veio reiterar esse entendimento, conforme se verifica na inserção feita no §2° do art. 50:

Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.

§3º Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório.

§4º A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.(grifei)”

A orientação expressa na IN SRF nº 460, de 2004, no que concerne à homologação pelo Poder Judiciário da desistência ou renúncia formalizada pela contribuinte, encontra-se ratificada pela IN RFB nº 563, de 23 de agosto de 2005 (retificada no DOU de 08/09/2005), conforme se verifica do dispositivo adiante transcrito:

Art. 1º Os arts. 21, 22, 30, § 2º, 47 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.50

§2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou da renúncia a sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.”(grifei)

Este entendimento perdura na legislação atual exarado no art. 50, § 2º da IN SRF nº 600/2005, que dispõe quanto aos créditos reconhecidos por decisão judicial, a seguir transcrito:

“Art. 50. São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de

discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

§ 1º A autoridade da SRF competente para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o caput poderá exigir do sujeito passivo, como condição para a efetivação da restituição ou do ressarcimento ou para homologação da compensação, que lhe seja apresentada cópia do inteiro teor da decisão judicial em que seu direito creditório foi reconhecido.

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução".(grifei)

Pelo visto, são duas as condições impostas, após a comprovação do trânsito em julgado da decisão judicial é possível ao contribuinte utilizar-se administrativamente do crédito reconhecido (1), desde que comprove a desistência da execução do título judicial perante o Poder Judiciário, bem como a assunção de todas as custas do correspondente processo, inclusive honorários advocatícios (2).

A desistência da execução do título judicial, citada nas diversas IN SRF, relativa à sentença judicial transitada em julgado reconhecendo o direito ao crédito da autora junto à Fazenda Pública, acompanha as normas do CPC-Código de Processo Civil em seu art. 158, a seguir transcrito:

"Art. 158 - Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Parágrafo único - A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença." (grifei)

Assim sendo, tendo em vista a inexistência neste processo da prova de homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial ou da renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios; voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Redatora Designada